



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município de Serra Negra do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Serra Negra do Norte/RN.

Assunto: Parecer sobre contratação de pessoa jurídica com competência operacional para prestar serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública para a Câmara Municipal de Serra Negra do Norte/RN.

Processo Administrativo N.º PP01/2020

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM COMPETÊNCIA OPERACIONAL PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de deflagração de procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial, para contratação de pessoa jurídica com competência operacional para prestar serviços de assessoria e contabilidade pública para a Câmara de Vereadores de Serra Negra do Norte/RN.

Os autos vieram para emissão de parecer prévio à divulgação e à publicidade do instrumento de convocação e do respectivo edital, contendo as formalidades contidas no art. 38, caput, da Lei nº. 8.666/1993, a saber: documento de abertura do processo administrativo devidamente protocolado na Secretaria Administrativa; numerado; autorização do Presidente desta Casa Legislativa; descrição do objeto da contratação; descrição do recurso próprio; e da disponibilidade orçamentária.

FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que, para a Administração Pública, a escolha de seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, ou seja, precedido



de processo licitatório, de forma a assegurar condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar. É a regra.

Desse modo, a Administração Pública, ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço, deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

O art. 22 da Lei nº. 8.666/93 estabelece as modalidades de licitação. Posteriormente, com o advento da Lei nº. 10.520/02, foi instituída nova modalidade, denominada de Pregão.

Na presente situação, observa-se que a modalidade escolhida pela CPL foi o Pregão, na forma Presencial, e, para fins de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei nº. 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços), realizou-se pesquisa de mercadológica e registro de preços, via email para 06 empresas de que prestam serviços de contabilidade.

Além disso, nesta fase preparatória, deve obrigatoriamente ser observado as disposições do art. 3º da Lei nº. 10.520/2002¹.

Acerca disto e volvendo-se aos autos do Processo Administrativo, percebe-se que:

- A pretensa contratação dos serviços de assessoria e contabilidade pública encontra-se justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente ao autorizar a realização do certame, ou seja, o Presidente da CMVSNN;

¹ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município de Serra Negra do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

- Quanto às minutas dos documentos, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decreto nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços).

Por estas razões entendemos, salvo melhor juízo, que a minuta do edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 e do art. 40 da Lei nº. 8.666/1993.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.

Pelo dedilhar até então, compreendemos que as exigências dos dispositivos legais referenciados foram atendidas, em especial, ao que dispõe o art. 4º, inciso III, da Lei nº. 10.520/2002 e do Art. 40 da Lei nº. 8.666/1993.

Por fim, quanto à minuta do contrato, entendemos que contém as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no art. 55 da nº. 8.666/1993, suficientes à contratação pretendida.

CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO** pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, encontrando apto a abertura da fase externa, mediante divulgação do instrumento convocatório com a publicação do aviso de edital do Diário Oficial, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do art. 4º, inciso V, da Lei nº. 10.520/2002..

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, autoridade competente, para conhecimento e decisão.

Após, à Comissão de Licitação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município de Serra Negra do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Serra Negra do Norte/RN, 17 de agosto de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Antônio Marcos Costa de Oliveira".

Antônio Marcos Costa de Oliveira
Diretor do Departamento Jurídico da CMVSNN
Advogado, OAB/RN 8858